

DECRETOS

DECRETO Nº 43.979, DE 7 DE MAIO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 9.494, de 4 de março de 1997, que dispõe sobre as condições de uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP)

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 23 da Lei nº 9.494, de 4 de março de 1997,

Decreta:

Artigo 1º - A Lei nº 9.494, de 4 de março de 1997, que dispõe sobre as condições de uso de recipientes (GLP), fica regulamentada nos termos deste decreto.

§ 1º - Para efeito deste decreto, os recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP) são os de 13 Kg cujo uso é exclusivamente doméstico, doravante denominado recipiente P-13 ou simplesmente recipiente.

§ 2º - O uso indevido de recipientes P-13 deve ser fiscalizado pelos órgãos estaduais no âmbito de suas competências e conforme procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania que fixará, por Resolução, os valores de multas, nos limites estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 19, da Lei nº 9.494, de 4 de março de 1997, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou criminais, quanto a seus responsáveis, quando for o caso.

Artigo 2º - Os recipientes P-13 devem ser fabricados de acordo com as Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR 8460 e NBR 8464 e ensaiados conforme normas nelas estabelecidas, obedecendo ainda ao processo de Certificação de Conformidade determinado pelo INMETRO.

Artigo 3º - Antes de procederem ao enchimento, as distribuidoras e engarrafadoras devem efetuar uma seleção visual dos recipientes, de acordo com a Norma NBR nº 8866.

§ 1º - O recipiente que apresentar deformação, corrosão, fissura, vazamento ou quaisquer outras irregularidades que comprometam a sua utilização e a segurança do consumidor não poderá ser carregado e deverá ser retirado de circulação.

§ 2º - Os recipientes que não atenderem aos critérios de seleção estabelecidos neste artigo deverão ser encaminhados para manutenção.

§ 3º - Se as irregularidades não puderem ser reparadas pela manutenção, os recipientes devem, independentemente do tempo de sua fabricação, ser encaminhados para requalificação.

§ 4º - Se for constatado na seleção visual, manutenção ou requalificação, que não há condições de recuperação, os recipientes devem ser destruídos pelas distribuidoras detentoras dos mesmos, de acordo com o disposto na Norma NBR 8460.

Artigo 4º - Os recipientes P-13 devem ser requalificados de acordo com a Norma ABNT NBR 8865, com as demais normas estabelecidas pela ABNT e com a Portaria INMETRO nº 167, de 25 de outubro de 1996 e sua regra específica.

§ 1º - Incluem-se na requalificação a válvula de segurança, o plug fusível e as argolas inferior e superior.

§ 2º - Os recipientes requalificados devem receber uma plaqueta fixada no corpo do recipiente, conforme dimensões, inscrições e demais exigências estabelecidas na Norma ABNT NBR 8865 e a fixação deve ser efetuada de maneira que não possa ser removida sem dano ou destruição.

§ 3º - Se a plaqueta de requalificação for danificada no uso, manutenção ou reparo do recipiente, deve ser substituída por outra contendo as mesmas informações.

Artigo 5º - O recipiente, mesmo requalificado, deve ser inspecionado visualmente conforme a Norma ABNT NBR 8866, antes de ser carregado.

§ 1º - Se o recipiente apresentar deformação, corrosão, fissura, vazamento ou quaisquer outras irregularidades que comprometam a sua utilização e a segurança do consumidor, não poderá ser carregado e deverá ser retirado de circulação.

§ 2º - Os recipientes nas condições do parágrafo anterior devem ser encaminhados pelas distribuidoras ou engarrafadoras para manutenção, nova requalificação ou destruição caso não sejam recuperáveis.

Artigo 6º - Os custos gerados para destruição de recipientes serão suportados pelas distribuidoras e engarrafadoras.

Artigo 7º - Todos os recipientes devem ser requalificados, de acordo com a demanda e cronologia estabelecidas na Portaria nº 334, de 1º de

novembro de 1996, do Ministério de Minas e Energia e no código de auto-regulamentação do setor.

§ 1º - Inicialmente, conforme previsto na Lei nº 9.494, de 4 de março de 1997 e na Norma ABNT NBR nº 8865, devem ser requalificados os recipientes com 15 (quinze) ou mais anos de fabricação, e no caso previsto no artigo 3º, § 3º deste decreto.

§ 2º - A requalificação deverá ser efetuada novamente a cada 10 (dez) anos ou a qualquer época no caso previsto no artigo 3º, § 3º deste decreto.

Artigo 8º - As distribuidoras ou engarrafadoras devem fornecer suporte técnico, material e de pessoal quando da realização de fiscalizações e auditorias.

Artigo 9º - As fiscalizações e auditorias serão executadas, no mínimo semestralmente, pelos órgãos estaduais, em especial os citados no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.494, de 4 de março de 1997, no âmbito de suas competências, coordenados pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 10 - As empresas fiscalizadas ou auditadas que contrariarem qualquer dispositivo legal estabelecido serão punidas administrativamente, sem prejuízo de demais sanções, civis ou criminais, quanto a seus responsáveis, quando for o caso.

Parágrafo único - Na aplicação das multas serão levadas em consideração a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, dentro dos limites estabelecidos no artigo 19, parágrafo único da Lei nº 9.494, de 4 de março de 1997.

Artigo 11 - O procedimento administrativo será iniciado com a lavratura do auto de infração, do qual caberá defesa, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da respectiva via.

§ 1º - A petição de defesa deverá conter exposição, clara e completa das razões da inconformidade acompanhadas, se for o caso, de elementos de prova e indicará:

1. a autoridade a quem é dirigida;
2. o número do auto de infração;
3. a qualificação do autuado.

§ 2º - A petição de defesa deverá ser protocolada na entidade que lavrou o auto de infração e encaminhada ao respectivo dirigente, autoridade responsável por seu julgamento.

Artigo 12 - Da decisão proferida pelo dirigente da entidade caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, encaminhado por intermédio da autoridade recorrida e, além das razões da inconformidade, indicará o número do auto de infração e do processo.

§ 2º - A autoridade recorrida:

1. indeferirá de plano os recursos extemporâneos ou que não atendam às prescrições deste artigo;
2. poderá reconsiderar seu ato;
3. encaminhará o recurso, devidamente informado, à decisão do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 13 - As decisões administrativas a que se referem os artigos 11 e 12 deverão ser proferidas no prazo de 20 (vinte) dias e encaminhadas, em 48 horas, à publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 14 - O valor da multa será recolhido à entidade que a aplicou e integrará a sua receita. Parcela desses recursos deverá ser destinada à campanha informativa voltada ao consumo, incluindo formas de preservação dos recipientes e os riscos de sua má conservação.

Artigo 15 - Fica garantido o livre acesso dos agentes fiscais aos veículos de transporte e entrega e nos locais onde se utilizem, fabriquem, envasem, distribuam, armazenem, comercializem, efetuem manutenção e requalificação de recipientes P-13, assim como a todos os documentos necessários para acompanhar e fiscalizar o andamento do processo de requalificação.

Artigo 16 - As distribuidoras que operarem no Estado de São Paulo deverão no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste decreto encaminhar à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania as informações relacionadas no artigo 17, inciso III, da Lei nº 9.494, de 4 de março de 1997, sob pena da multa prevista no artigo 19 da mesma lei.

Artigo 17 - Compete à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania baixar os atos complementares a este decreto.

Artigo 18 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 1999

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 7 de maio de 1999.

DECRETO Nº 43.980, DE 7 DE MAIO DE 1999

Altera a Tabela de Custas, Emolumentos e Contribuições referentes aos Serviços Notariais

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 4º da Lei 9.250, de 14 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao "caput" do artigo 1º da Lei nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984,

Considerando as ponderações trazidas pela Corregedoria Geral da Justiça e pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania que encaminha estudo da Comissão Permanente criada para analisar as Tabelas de Custas, Emolumentos e Contribuições dos Serviços Notariais e de Registro;

Considerando a clareza e transparência das referidas tabelas como ponto essencial para sua compreensão pelos cidadãos;

Considerando a compatibilização de valores que deve existir entre o preço justo a ser pago por atos de registro pelos usuários e manutenção desse serviço em condições dignas pelo Serviços Notariais, já que se trata de serviço exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público (artigo 236 da Constituição da República),

Decreta:

Artigo 1º - As custas ao Estado, os emolumentos aos tabeliães de notas e as contribuições à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, devidos por serviços notariais, ficam fixados de acordo com a tabela e notas explicativas anexas a este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 1999

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 7 de maio de 1999.

ANEXO

TABELA a que se refere o

Decreto nº 43.980, de 7 de maio de 1999

DOS TABELIÃES DE NOTAS (em UFESP'S)

	AO TABELIÃO	AO ESTADO	AO PESP	TOTAL
1. Escritura com Valor Declarado:				
a) até 60 UFESP'S	6	1,62	1,20	8,82
b) mais de 60 até 150 UFESP'S	9	2,43	1,80	13,23
c) mais de 150 até 250 UFESP'S	14	3,78	2,80	20,58
d) mais de 250 até 500 UFESP'S	20	5,4	4	29,40
e) mais de 500 até 1.000 UFESP'S	27	7,29	5,40	39,69
f) mais de 1.000 até 2.000 UFESP'S	32	8,64	6,40	47,04
g) mais de 2.000 até 3.000 UFESP'S	38	10,26	7,60	55,86
h) mais de 3.000 até 4.000 UFESP'S	45	12,15	9	66,15
i) mais de 4.000 até 5.000 UFESP'S	51	13,77	10,20	74,97
j) mais de 5.000 até 6.000 UFESP'S	57	15,39	11,40	83,79
k) mais de 6.000 até 7.000 UFESP'S	64	17,28	12,80	94,08
l) mais de 7.000 até 8.000 UFESP'S	70	18,90	14	102,90
m) mais de 8.000 até 9.000 UFESP'S	77	20,79	15,40	113,19
n) mais de 9.000 até 10.000 UFESP'S	82	22,14	16,40	120,54
o) mais de 10.000 até 20.000 UFESP'S	91	24,57	18,20	133,77
p) mais de 20.000 até 30.000 UFESP'S	101	27,27	20,20	148,47
q) mais de 30.000 até 40.000 UFESP'S	112	30,24	22,40	164,64
r) mais de 40.000 até 50.000 UFESP'S	123	33,21	24,60	180,81
s) mais de 50.000 até 1.000.000 UFESP'S				
sobre o que exceder, mais os seguintes percentuais, sem qualquer outro acréscimo	0,10%	0,027%	0,020%	0,147%
u) mais de 1.000.000 de UFESP'S sobre o que exceder, mais os seguintes percentuais, sem qualquer outro acréscimo	0,01%	0,0027%	0,002%	0,0147%
2. Escritura de Convenção de Condomínio ou Modificação:				
a) Registro de Escritura da Convenção de Condomínio	41,40769	11,19008	8,281537	60,6693
b) Modificação de Convenção	7,496599	2,024082	1,49392	11,02
3. Escritura Sem Valor Declarado:				
a) reconhecimento de filho, emancipação, adoção ou declaração de dependência econômica	2	0,54	0,40	2,94
b) atas de assembleias de sociedades mercantis	24,84082	6,70702	4,968163	36,516
c) atas lavradas em razão da abertura de cofre	12,42041	3,35351	2,484082	18,258
d) demais escrituras sem valor declarado	5,915238	1,597114	1,183048	8,6954
4. Testamento:				
a) testamento público, com ou sem ravogação	15	4,05	3	22,05
b) aprovação de testamento cerrado	7,496599	2,024082	1,49392	11,02

	AO TABELIÃO	AO ESTADO	AO PESP	TOTAL
e) testamento para reconhecimento de filho ou instituição de tutor	2	0,54	0,40	2,94
d) outros testamentos sem conteúdo patrimonial	7,496599	2,024082	1,49392	11,02
e) revogação de testamento	3,87	1,24	0,77	5,83
5. Procuração, sua Revogação, ou Subestabelecimento:				
a) fins previdenciários				0
b) para o foro em geral (ad judicial)	1	0,27	0,20	1,47
c) demais procurações, sem valor econômico	2	0,54	0,40	2,94
d) demais procurações, com valor econômico	5,915238	1,597114	1,183048	8,6954
5.1. acima de 4 outorgantes, cada outorgante a mais, não sendo cônjuge, acrescer				
	0,18 UFESP'S			
6. certidão, traslado ou pública forma, extraído por qualquer Meio, independente do número de páginas:				
	0,813741	0,21971	0,162748	1,1962
7. Reconhecimento de Firma, inclusive Letra e Sinal:				
a) por semelhança	0,122449	0,033061	0,02449	0,18
b) por autenticidade	0,326531	0,088163	0,065306	0,48
8. Autenticação de Cópias:				
(por página de documento reproduzida)				
	0,06502	0,017556	0,013004	0,09558
9. Registro de Chancela Mecânica				
	30	8,10	6	44,10

NOTAS EXPLICATIVAS TABELA DOS TABELIÃES DE NOTAS

1. - ESCRITURAS COM VALOR DECLARADO

1.1. - As custas, emolumentos e contribuições devidos pelos atos praticados pelo Notário, relativamente à lavratura de escrituras serão calculados com base em um dos seguintes valores, o que for maior:

- a) preço ou valor econômico do negócio jurídico, declarado pelas partes;
- b) valor tributário atribuído ao imóvel no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal para fins de cobrança de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, ou valor de avaliação do imóvel rural, aceito pelo órgão federal competente.

1.2. - Nas hipóteses de hipoteca, penhor ou locação, bem como nos demais casos semelhantes, as custas, emolumentos e contribuições serão calculados sobre a metade do valor econômico do negócio jurídico, ou da garantia oferecida, considerado o que for menor.

1.2.1. - As escrituras de locação cujo prazo é indeterminado, o cálculo será feito sobre o valor de doze prestações de aluguel.

1.3. - No caso de usufruto, as custas, emolumentos e contribuições serão calculados sobre a terça parte do valor do imóvel, observado o disposto no sub-item 1.1.

1.4. - Tratando-se de contrato de promessa de venda e compra, o custo da lavratura do instrumento público será reduzido de 70% e, por ocasião da lavratura da escritura definitiva respectiva, os emolumentos cobrados sofrerão um desconto de 30%, caso lavrado junto ao mesmo tabelião.

1.5. - O valor das custas, emolumentos e contribuições pela lavratura de escrituras de quitação e das de emissão de debêntures, será de 1/5 (um quinto) do valor fixado para as escrituras com valor declarado.

1.6. - Se a escritura se referir a mais de 1 (um) imóvel, o valor das custas, emolumentos e contribuições será calculado integralmente sobre aquele de maior valor, mais 1/3 (um terço) das custas, emolumentos e contribuições calculados sobre cada imóvel adicional.

1.6.1. - Quando o imóvel objeto da escritura for apartamento e garagens, para fim deste item, será considerado um único imóvel.

1.6.2. - Será também considerado como único, o imóvel rural ou terreno urbano que, embora tenha mais de uma matrícula, tenha lançamento tributário por apenas um número de contribuinte.

1.7. - Pelas Atas Notariais com valor declarado, serão cobrados os mesmos valores das escrituras.

2. - LOTEAMENTOS REGULARIZADOS OU REGISTRADOS

2.1. - Os emolumentos terão os respectivos preços reduzidos de metade pelos atos relativos a:

- a) cumprimento de contratos particulares de compromisso de venda e compra oriundos de loteamentos regularizados pelas Prefeituras Municipais de conformidade com os artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- b) cumprimento de contratos de compromisso de venda e compra, não quitados, de lotes isolados de loteamentos registrados, desde que seu valor venal não seja superior a 500,00 (quinhentos) Ufesp's e sua área não ultrapasse a 300 (trezentos) metros quadrados.

Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03111-010 - São Paulo

Telefones 292-3637 e 6099-9800

http://www.imesp.com.br

e-mail: imesp@imesp.com.br

ASSINATURAS - (011) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (011) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DÓ DIA: R\$ 2,07 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,17

FILIAIS - CAPITAL

- JUNTA COMERCIAL - (011) 825-6101 - Fax (011) 825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
- REPÚBLICA - (011) 257-5915 - Fax (011) 259-6630 - Estação República do Metrô - Loja 516
- POUPATEMPO/SÉ - (011) 3117-7020 - Fax (011) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR

- ARAÇATUBA - Fone/Fax (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
- BAURUR - Fone/Fax (014) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS - Fone (019) 236-5354 - Fax (019) 236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
- MARÍLIA - Fone/Fax (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
- SANTOS - Fone/Fax (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973
- SOROCABA - Fone/Fax (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



IMPRESA OFICIAL

SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Carlos Conde

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP